**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
**COMARCA DE TERRA ROXA**
**VARA CÍVEL DE TERRA ROXA - PROJUDI**
**Rua Osmar Ferrari, 289 - Parque Verde - Edifício do Fórum -Centro - Consulta Processual: https://projudi2.tjpr.jus.br - Terra Roxa/PR - CEP: 85.990-000 - Fone: (44)3645-3200 - E-mail: mmpc@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0001109-19.2017.8.16.0168**

Processo: 0001109-19.2017.8.16.0168
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Práticas Abusivas
Valor da Causa: R$733.726,60
Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu(s): • COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

**1.** Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Ministério Público do Estado do Paraná** em relação à sentença proferida no evento 77, sob o argumento de que foi omissa quanto à confirmação da antecipação da tutela, consistente na determinação de abstenção de cobrança da taxa de adesão ao esgoto pela parte ré, sob pena de multa diária e por unidade consumidora, pugnando, pois, pelo saneamento do vício (evento 84).

Instada, a **Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR** pugnou pela não concessão do pedido, porque inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além do risco de irreversibilidade dos efeitos da medida, tudo levando-se em conta que, no caso de confirmação da sentença, os consumidores terão ressarcidos os valores pagos devidamente corrigidos e com juros, e, no caso de reforma, será obrigada a propor centenas de ações individuais visando à cobrança da tarifa, além de suspender de imediato os investimentos destinados à manutenção e ampliação do sistema de esgoto (evento 90).

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

**2.** Recebo os embargos, porque tempestivos e cabíveis.

No que tange à antecipação da tutela jurisdicional, é necessário que estejam preenchidos os seguintes requisitos: (i) probabilidade do direito alegado; (ii) perigo de dano ou de subsistir risco ao resultado útil do processo; e (iii) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste caso, em razão do favorável resultado da cognição exauriente à parte embargante, reporto-me às razões de decidir da sentença embargada para reafirmar a probabilidade do direito no que tange à ilegalidade da taxa.

Quanto ao perigo de dano e à irreversibilidade da medida, é necessário tecer algumas considerações.

Para tanto, importante consignar que a relação entre os usuários dos serviços públicos de água e esgoto e a concessionária ré é evidentemente de consumo, além do que o poderio

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em http://www.mppr.mp.br/projudi - Identificador: PJ5TN KN5TH YA64K 5WP5Y

econômico desta é exponencialmente maior do que os consumidores deste Município, já que o lucro líquido apresentado no ano de 2017 foi de R$ 686.172.000,00 (http://www2.bmfbovespa.com.br/empresas/consbov/frmNBC.asp?protocolo=595498&flnk), e de R$ 253.600.000,00 apenas no segundo trimestre do ano corrente (https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2018/08/07/sanepar-tem-lucro-29-maior-no-2-trimestre.htm), pontos que merecem ser sopesados para a análise da pertinência ou não da antecipação.

Segundo consta na inicial, multiplicado o valor da tarifa ilegal pelo número de unidades consumidoras sobre as quais já recaiu a cobrança (2.938), tem-se o valor de R$ 733.726,60 (setecentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos). Registro que trata-se de mera estimativa, porque conforme noticiado pela requerida há consumidores considerados de baixa renda, que têm direito a desconto no valor da tarifa.

Da análise do relatório apresentado pela ré durante o procedimento extrajudicial (evento 1.3), verifica-se que, em fevereiro/2017, este Município contava com 5.179 pontos de ligação de água e destes 2.938 já contavam com ligação à rede de esgoto.

Ou seja, há cerca de 2.241 pontos de fornecimento de água que devem ser ligados ao sistema de esgoto, considerando-se, ainda, que a cidade visivelmente não registrou crescimento imobiliário anormal no último ano.

Importante ressaltar que os dados colhidos têm como base o relatório apresentado em fevereiro/2017, e que após isso a cobrança da taxa prosseguiu por força da suspensão da decisão do evento 14, no bojo do Agravo de Instrumento nº 1715970-5.

De qualquer maneira, o valor verificado corresponde a menos de 0,10% do lucro líquido da empresa do exercício passado, sendo absolutamente desarrazoado afirmar que a abstenção da cobrança ensejaria eventual prejuízo irreversível à concessionária. Ademais, é questionável, por conta dos números apresentados, a legitimidade de eventual paralisação da expansão da rede por conta da suspensão da exigibilidade da taxa.

Outrossim, é questionável também o suposto prejuízo decorrente do ajuizamento de ações para a cobrança da tarifa, já que, no caso de reforma da sentença, é possível à concessionária realizar a cobrança diretamente nas contas dos usuários, conforme já realiza normalmente. Portanto, a determinação de suspensão das cobranças atende rigorosamente a norma prevista no art. 300, §3º, do Código de Processo Civil, não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por outro lado, o valor da taxa ilegal corresponde a mais de 22% do salário mínimo nacional vigente, sendo certo que a manutenção da cobrança – já reconhecidamente ilegal – importa em perigo de dano muito superior aos consumidores do que eventual dano à concessionária. A urgência, inclusive, também decorre da possibilidade de inclusão do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, ou mesmo a suspensão fornecimento de água, caso deixe de adimplir a totalidade da fatura.

Dessa maneira, pela análise concreta da situação exposta, compreendo que a permanência da cobrança da tarifa põe em maior risco a situação financeira dos consumidores do que a da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em http://www.mppr.mp.br/projudi - Identificador: PJ5TN KN5TH YA64K 5WP5Y

concessionária, ainda que considerados eventuais despesas para a cobrança, no caso de não ser possível extrajudicialmente (o que é exceção), devendo a proteção daqueles ser preponderada em razão da já declarada ilegal conduta da ré.

Nessa ordem de ideias, entendo conveniente transcrever as palavras de Teori Albino Zavascki:

> *"Em qualquer caso, considerada a inexistência de hierarquia, no plano normativo, entre os direitos fundamentais conflitantes, a solução do impasse há de ser estabelecida mediante a devida ponderação dos bens e valores concretamente tensionados, de modo a que se identifique uma relação específica de prevalência de um deles."* (*in* Antecipação de Tutela. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. P. 63).

Portanto, é de rigor a concessão do pedido.

**3.** Diante do exposto, dou provimento ao Embargos de Declaração opostos para o fim de suprir a omissão apontada, e conceder, com fundamento no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, determinando à ré que se abstenha de promover a cobrança da chamada "taxa de adesão" ou qualquer outra nomenclatura que se dê a tarifa destinada à contraprestação dos serviços de conexão da instalação predial à rede de esgoto, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada cobrança realizada.

Registro que é fato notório que o processamento das faturas ocorre antes da efetiva cobrança (data de vencimento), e não seria razoável exigir o pagamento de multa nos casos em que a cobrança foi faturada antes da intimação. Desse modo, desde já esclareço que a multa incidirá apenas quanto às cobranças **faturadas** após 15 (quinze) dias da intimação da ré a respeito da presente decisão.

**4.** Publicação e registro já formalizados. Intimem-se.

*Terra Roxa, data da assinatura digital.*

*Elessandro Demetrio da Silva*
*Magistrado*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em http://www.mppr.mp.br/projudi - Identificador: PJ5TN KN5TH YA64K 5WP5Y